DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3008/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4861/2015
PROTOCOLO	: 1583619
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA (PREFEITO Á ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 6/2011, seus Termos Aditivos 1º; 2º; 3º; 4º; 5º; 6º; 7º 8º e o Termo de Encerramento, celebrados entre o Município de Ladário/Secretaria Municipal de Educação e a empresa Seleta Sociedade Caritativa Humanitária, para a à locação do imóvel situado na rua Tamandaré, 1100, Centro – Ladário/MS. R$ 1.669,83 (mensal) R$ 20.037,96 (anual).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4877/2017 (pç. 55, fls. 800-803), conforme o termo dispositivo:

> Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de*:*
>
> (...)
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
>
> a) da dispensa de licitação (primeira fase), com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 6/2011, celebrado entre o Município de Ladário e a Seleta Sociedade Caritativa Humanitária (SSCH);
>
> b) do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;
>
> c) do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;
>
> d) do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;
>
> e) do sétimo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;
>
> f) do oitavo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;
>
> g) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade,** pela infração decorrente do não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993:
>
> a) do Contrato Administrativo n. 6/2011 (segunda fase), celebrado entre o Município de Ladário e a Seleta Sociedade Caritativa Humanitária (SSCH);
>
> b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;

c) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;

d) do sexto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;

III – **aplicar multas** ao senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea a do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea b do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

c) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea c do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

d) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea d do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

e) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

f) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

g) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.(Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos, foi por ele posteriormente quitada, realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Nor-

mativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 67, fl. 817;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR – 3º PRC – 2754/2023 (pç.71, fls. 821-822), opinando pela "**extinção" e consequente arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/4861/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3º PRC – 2754/2023 (pç.71, fls. 821-822), e **decido** pela extinção deste Processo **TC/4861/2015**, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 170 (cento e setenta) UFERMS infligida ao apenado **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4877/2017 (pç. 55, fls. 800-803)**, o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL